

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, de autoria do Senador Vital do Rego, o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o ITR.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º materializa a referida permissão, por meio da alteração da redação da alínea "c" do inciso II do caput do

art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma que os créditos gerados possam atingir o limite de cem por cento do imposto devido.

O art. 2º determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor se reporta à recente edição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que ofereceu à sociedade brasileira um novo Código Florestal, antes embasado em diploma da década de 1960 do século passado. Ressalta os méritos da nova norma, entre eles a possibilidade de utilização de créditos tributários para redução do imposto sobre a propriedade territorial rural por parte de contribuintes comprometidos com programas oficiais de preservação ambiental, mas ressalva a necessidade de aprimoramento do texto no sentido de explicitar o direito do proprietário rural de abater a integralidade do imposto devido mediante a utilização desses mesmos créditos.

Apresentado em junho de 2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Reforma Agrária (CRA), Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria é constitucional, porquanto cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e proteção do meio ambiente, haja vista o

disposto nos arts. 24, I e VI, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). Além disso, trata-se de legislar a respeito de tributo de competência da União. A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto também atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido - normatização por meio de edição de lei - é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CRA, da CMA e da CAE para deliberar sobre a proposição decorre, respectivamente, dos arts. 104-B, XI, 102-A, II, "f", e 99, IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, acreditamos não haver impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 204, de 2012, pelo Senado Federal. Embora, da leitura do texto original da referida alínea "c" do inciso II do caput do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012, seja plausível extrair interpretação no sentido de que os créditos tributários gerados pela dedução descrita já possam abranger a totalidade do imposto devido, consideramos admissível aprovar projeto de lei que explicita essa possibilidade, conferindo ao contribuinte de ITR participante de programas federais de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente o direito de abater a totalidade do imposto devido com os créditos gerados de acordo com o novo Código Florestal.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012.

Sala da Comissão, em

, **Presidente**

, **Relator**